

CRÉDITO ESPECIAL - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
28 28203	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
04.128. 0027. 2077	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.3.90	0671	407.259,39
TOTAL				407.259,39

**Protocolo 686695****LEI Nº 11.334**

Abre o Crédito Especial no valor de R\$ 1.426.509,47 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais, quarenta e sete centavos), em favor da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aberto o Crédito Especial no valor de R\$ 1.426.509,47 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais, quarenta e sete centavos) em favor da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, para inclusão no Orçamento vigente da ação: Participação do Estado no Fundo de Aval Bandes, conforme disposto no Anexo I que integra a presente Lei.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0107 - Royalties, Participação Especial e Fundo Especial do Petróleo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
35 35903	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA FUNDO ESTADUAL P/ O FINANÇ. DE OBRAS E INFRAEST. ESTRATÉGICA P/ O DESENV. DO EST. DO ES			
26.694.0035.0029	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO FUNDO DE AVAL BANDES Subvenções Econômicas	3.3.90	0307	1.426.509,47
TOTAL				1.426.509,47

**Protocolo 686729****LEI Nº 11.335**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a prorrogação de 3.438 (três mil e quatrocentos e trinta e oito) contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

firmados com fundamento no art. 2º, inciso III e no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, até a data limite de 30 de dezembro de 2021, em razão do enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 04 de fevereiro de 2017 vigentes e que já foram prorrogados pela Lei Complementar nº 946, de 27 de março de 2020.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 686736****LEI Nº 11.336**

Altera a Lei nº 9.999, de 3 de abril de 2013, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo - PETE/ES e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 9.999, de 3 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo - PETE/ES, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos municípios que realizam, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede pública estadual, prioritariamente, residentes no meio rural.

§ 1º Poderão, também, ser transferidos recursos do PETE/ES aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos, residentes, prioritariamente, em área rural de seu território, para escola da rede pública estadual localizada em outro município, desde que avaliada a real necessidade pela SEDU.

§ 2º Poderão ser transferidos recursos referentes a roteiros praticados pelos municípios para o transporte de alunos de sua rede de ensino, compartilhado ou não, desde que observada disponibilidade orçamentária e financeira.

(...).” (NR)

“Art. 3º (...)

I - mapeamento das rotas elaborado pela SEDU, levando em consideração os alunos matriculados e

Vitória (ES), quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

cadastrados como usuários de transporte escolar no Sistema de Gestão Escolar (SEGES) e georreferenciados pelo código de instalação de energia da residência do aluno;

II - preço de referência elaborado pela SEDU;

(...)." (NR)

"Art. 4º O repasse dos recursos do PETE/ES destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada, assim como despesa de capital para aquisição de veículos e equipamentos necessários à execução do transporte escolar, desde que observada disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 6º O controle e a fiscalização quanto à execução dos serviços e à aquisição de veículos e equipamentos, ao repasse e à efetiva aplicação dos recursos do PETE/ES serão realizados pela SEDU e pelos demais órgãos de controle e fiscalização." (NR)

"Art. 7º Os municípios que aderirem ao PETE/ES prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 30 de junho.

(...)." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos III e IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º da Lei nº 9.999, de 3 de abril de 2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 686742**

LEI Nº 11.337

Abre o Crédito Especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, para inclusão no Orçamento vigente da ação: Realização de Concurso Público e Processo Seletivo, conforme disposto no Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0101 - Recursos Ordinários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

CRÉDITO ESPECIAL - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
42 42201 12.122. 0027. 1097	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90 3.3.90	0101 0301	200.000 700.000	
TOTAL					900.000

CRÉDITO ESPECIAL - ANEXO II - ANULAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
42 42201 12.364. 0152. 2688	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO CONHECIMENTO E HABILIDADES MÚSICAIS	3.3.90	0102	200.000	
TOTAL					200.000

**Protocolo 686751**

LEI Nº 11.338

Autoriza o recebimento do trecho de 25,8 km (vinte cinco quilômetros e oitocentos metros) de estrada municipal compreendido entre a sede do Município de São Gabriel da Palha, passando pela Fazenda Ferreira, seguindo pelo Córrego São Pedro até a Rodovia ES-080, no Município de Águia Branca/ES, incluindo-o no Plano Rodoviário Estadual.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual, conforme autorização do presente projeto, o trecho de 25,8 km (vinte cinco quilômetros e oitocentos metros) de estrada municipal compreendido entre a sede do Município de São Gabriel da Palha, passando pela Fazenda Ferreira, seguindo pelo Córrego São Pedro até a Rodovia ES-080, no Município de Águia Branca, assumindo o Governo do Estado todas as despesas de construção e manutenção (investimentos e custeio) realizadas no segmento a partir da data efetiva da incorporação do trecho à malha estadual.

Parágrafo único. A transferência do trecho referida no *caput* deste artigo será realizada sem nenhum ônus para os Municípios de São Gabriel da Palha e de Águia Branca, assumindo o Governo do Estado do Espírito Santo todos os passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir da data efetiva da incorporação do trecho à malha estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 686757**